



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Processo n.º : **255294/14-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

Instrução n.º : **2665/18 - CGM - QUARTO CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**. Prestação de Contas do exercício de 2013. Quarto Contraditório: **Contas com Irregularidades. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.**

Retornam as contas do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, relativa ao exercício financeiro de 2013, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado, conforme peças processuais nº 80 e 81.

A análise anterior realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DOS APONTAMENTOS SANADOS

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.**

Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 4835/15 – Segundo Contraditório, peça processual nº 69, página 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

2 - REANÁLISE DA DEFESA - NOVA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

2.1 - DA REANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO EXAME ANTERIOR

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- **Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.**

Primeiro Exame

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2013, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo acima com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

(Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

<i>Resultado do Exercício</i>	<i>Exercício de 2010</i>	<i>Exercício de 2011</i>	<i>Exercício de 2012</i>	<i>Exercício de 2013</i>
Receitas Correntes	13.625.314,60	15.920.848,07	17.087.768,76	19.202.813,81
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	13.625.314,60	15.920.848,07	17.087.768,76	19.202.813,81
Despesas Correntes	11.299.459,70	11.911.518,98	15.155.813,59	16.907.333,07
Despesas de Capital	1.297.600,31	2.334.538,32	1.851.237,48	2.091.486,00
SOMA DA DESPESA	12.597.060,01	14.246.057,30	17.007.051,07	18.998.819,07
Resultado (+/-)	1.028.254,59	1.674.790,77	80.717,69	203.994,74
Interferências Financeiras	-767.595,22	-811.133,49	-893.360,25	-989.206,81
Resultado Financeiro do Exercício	260.659,37	863.657,28	-812.642,56	-785.212,07
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	1.305.725,96	518.815,92
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	2.651,16	9.544,00	25.732,52	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	263.310,53	873.201,28	518.815,92	-266.396,15
Percentual do Resultado sobre os Recursos	1,93	5,48	3,04	-1,39

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 80 e 81.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Frank Ariel Schiavini, gestor das contas e atual responsável, informa que novamente alega que no ano de 2014 teve um resultado superavitário, bem como que como já amplamente relatado, em 2013 o Município foi assolado por calamidades públicas devido a eventos climáticos.

Relata que o gestor não pode ser penalizado por situações de força maior, conforme documentos que informa já ter encaminhado nas defesas anteriores, bem como ressalta que o ínfimo déficit de 2013 de - 1,39% não prejudicou as ações desenvolvidas pelo Município e muito menos ocasionou qualquer dano ao erário, o que foi superado no ano de 2014, onde houve um superávit de R\$ 549.124,90, que representou um percentual de 3,63%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Finaliza, destacando decisões deste Tribunal de Contas, que em casos análogos, tem dado parecer pela regularidade das contas prestadas, com déficit financeiro inferior a 5%, conforme segue:

PROCESSO Nº: 279312/14

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 291/17 Segunda Câmara

“Sobre o primeiro desses pontos, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao estabelecer que o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, se inferior a 5% (cinco por cento) das receitas da mesma fonte, acarreta a ressalva nas contas, não a irregularidade destas. Neste caso, o déficit é de 3,53%, se enquadrando na margem acima referida”.

PROCESSO Nº: 273105/15

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 263/17

“... Levando em conta que o déficit é inferior a 5%, tenho que o apontamento pode ser convertido em ressalva, de acordo com o remansoso posicionamento do Tribunal quanto ao tema (cito, à guisa de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 310/16-S1C e nº 222/15-S1C)”.

Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar que no caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 785.212,07, correspondente a 4,09% das receitas arrecadadas no exercício de 2013.

O déficit acima, foi amortizado em parte pelo superávit acumulado que a Entidade possuía ao término do exercício de 2012 no montante de R\$ 518.815,92, resultando, ao final do exercício de 2013, em um déficit financeiro de R\$ 266.396,15.

Tendo em vista os fatos acima conclui esta Coordenadoria pela manutenção da restrição no presente item, pois o resultado financeiro ficou deficitário ao término do exercício de 2013 no montante de R\$ 266.396,15, contrariando a Lei Complementar nº 101/00 que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Quanto as despesas inesperadas, onde mediante Decreto Municipal nº 5108/2013 de 14/01/2013, nº 5324/2013 de 25/09/2013 e Portaria nº 117/2013 de 02/10/2013, foi declarado estado de calamidade pública no município, apesar do responsável ter encaminhado os referidos documentos (peça processual nº 66), não constou do processo a relação dos empenhos/despesas vinculadas a situação de calamidade pública, o que impossibilita a análise da situação, bem como cabe ressaltar, que na análise do 2º Contraditório foi observado que "*não foram localizados documentos que possam comprovar que nos períodos abrangidos pelos referidos Decretos, as medidas foram tomadas dentro do período de validade (180 dias).*"

Quanto ao Decreto nº 5329/2013 de 27/09/2013, embora demonstre que foram tomadas medidas para a contenção das despesas, as mesmas não foram suficientes.

E quanto ao resultado inferior a 5%, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, conforme já relatado, pela manutenção da irregularidade.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR MÊS DO EXERCÍCIO DE 2013

	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Receitas Correntes	1.407.732,28	3.198.443,68	5.015.049,69	6.432.917,97	8.034.155,31	9.505.499,96	10.813.374,18	12.155.208,35	13.822.081,23	15.144.895,88	16.603.786,01	19.202.813,81
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	1.407.732,28	3.198.443,68	5.015.049,69	6.432.917,97	8.034.155,31	9.505.499,96	10.813.374,18	12.155.208,35	13.822.081,23	15.144.895,88	16.603.786,01	19.202.813,81
Despesas Correntes	1.245.437,91	2.580.123,64	3.688.787,92	5.072.248,31	6.523.865,16	7.827.882,18	9.097.853,04	10.409.210,99	11.926.527,54	13.610.029,11	15.088.682,44	16.907.233,07
Despesas de Capital	578.961,06	782.201,59	853.423,20	938.290,83	1.430.545,96	1.504.687,05	1.811.348,04	1.893.526,89	1.972.259,49	2.034.614,95	1.993.899,14	2.091.486,00
SOMA DA DESPESA	1.824.398,97	3.362.325,23	4.542.211,12	6.010.539,14	7.954.411,12	9.332.579,23	10.909.201,08	12.302.736,88	13.898.787,03	15.634.644,06	17.082.581,58	18.998.819,07
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	-416.666,69	-163.881,55	472.838,57	422.378,83	79.744,19	172.920,73	-85.826,90	-147.528,53	-76.705,80	-489.808,18	-478.795,57	203.994,74
Interferências Financeiras	-80.000,00	-165.000,00	-250.000,00	-335.000,00	-420.000,00	-505.000,00	-585.000,00	-670.000,00	-755.000,00	-840.000,00	-925.000,00	-989.206,81
Resultado Financeiro do Exercício	-496.666,69	-328.881,55	222.838,57	87.378,83	-340.255,81	-332.079,27	-680.826,90	-817.528,53	-831.705,80	-1.329.808,18	-1.403.795,57	-785.212,07
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	518.815,92	518.815,92	0,00	0,00	518.815,92	518.815,92	518.815,92	518.815,92	518.815,92	518.815,92	518.815,92	518.815,92
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	22.148,23	189.934,37	222.838,57	87.378,83	178.560,11	186.736,65	-162.010,98	-298.692,61	-312.889,88	-810.992,26	-884.979,65	-266.396,13
Percentual do Resultado sobre a Receita	1,57%	5,94%	4,44%	1,36%	2,22%	1,96%	-1,50%	-2,46%	-2,26%	-5,35%	-5,33%	-1,39%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

ASPECTOS FINANCEIROS

- **Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto - Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.**

Primeiro Exame

A análise apontou a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, conforme a posição a seguir.

A ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da LC nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Esclarecimentos das causas do saldo sem cobertura; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
104	4593	001-4	CEF-CV/MOVIMENTO - C/C 001-4	-6.230,23

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 80 e 81.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Frank Ariel Schiavini, gestor das contas e atual responsável, informa que apesar do lapso contábil a descoberto ao final do exercício, tal fato não sugere qualquer irregularidade de ordem material ou financeira, conforme já justificado anteriormente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Relata que em relação ao saldo negativo contábil de - R\$ 6.230,23, verificado na conta corrente nº 001-4 da Caixa Econômica Federal, que a mesma pertence a fonte 000 (Livre), bem como que em análise ao sistema e demais documentos observou que acabou passando despercebido no fechamento em 31/12/2013, pois para saná-lo precisaria simplesmente ter sido feito uma transferência da conta corrente nº 204-5, também da Caixa Econômica Federal (fonte 000) uma vez que passou com saldo de R\$ 25.645,87, conforme extrato que informa encaminhar nesta oportunidade.

Ressalta que o saldo ficou negativo somente contábil, pelo fato que nos extratos bancários da conta 001-4 em 31/12/2013, ter ficado o valor "positivo" na ordem de R\$ 214.102,12, e que desta forma observa-se que não houve prejuízo algum ao erário (sendo o fato meramente contábil), pois tratou-se apenas de um pequeno equívoco que procurará evitar no futuro, bem como detalha que em 02/01/2014 a conta ficou com saldo positivo de R\$ 18.769,77, o que demonstra que a distorção foi corrigida no exercício seguinte, pois além de sanar o saldo negativo de - R\$ 6.230,23 ainda sobrou um saldo positivo.

Novamente relata que a inconformidade constatada tem natureza meramente contábil e não financeira, o que atesta a perfeita observância à norma de Responsabilidade Fiscal, por parte do ente municipal.

Enfatiza que a condução do Município foi responsável e cumpridora das normas legais durante o exercício de 2013, não sendo evidenciado dano ao erário ou à coletividade, sendo que erros meramente formais não podem macular a gestão municipal como um todo, mesmo porque a administração sempre trabalha no sentido de manter a prestação dos serviços públicos e na edificação de obras que gerem bem estar à população, porém sem realizar comprometimentos financeiros desprovidos de lastro, relatando, ainda que o equívoco apontado representa uma quantia ínfima e em uma única conta movimento, que tão logo foi percebido foi plenamente resolvido.

Acrescenta que em casos semelhantes, este Egrégio Tribunal de Contas, tem se manifestado que tal situação não obsta a aprovação, ensejando apenas ressalva, bem como encaminha quadro demonstrando o saldo das contas com fonte livre e decisões deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Conta Corrente (Fonte Livre)	Banco a que pertence a Conta Corrente	Saldo Positivo em 31/12/2013 (Somando-se Valor em Conta Corrente + Valor Aplicado) (+)	Saldo Negativo Contábil em 31/12/2013 (-)	Fonte de Recursos
001-4	Caixa Econômica Federal	-	(6.230,23)	Livre (000)
204-5	Caixa Econômica Federal	25.645,87		Livre (000)
8140-x	Banco do Brasil SA	2.472,66		Livre (000)
11370-0	Banco do Brasil SA	5.752,30		Livre (000)
13386-8	Banco do Brasil SA	3.720,47		Livre (000)
13399-x	Banco do Brasil SA	988,86		Livre (000)
14231-x	Banco do Brasil SA	68.269,43		Livre (000)
14590-4	Banco do Brasil SA	3.116,40		Livre (000)
15065-7	Banco do Brasil SA	18.222,57		Livre (000)
17368-1	Banco do Brasil SA	0,55		Livre (000)
17713-x	Banco do Brasil SA	227,19		Livre (000)
18135-8	Banco do Brasil SA	16.771,60		Livre (000)
19110-8	Banco do Brasil SA	5.444,97		Livre (000)
30132-9	Banco do Brasil SA	8.189,72		Livre (000)
30783-1	Banco do Brasil SA	86,04		Livre (000)
32084-6	Banco do Brasil SA	10.063,19		Livre (000)
283141-4	Banco do Brasil SA	5.694,20		Livre (000)
2-2	Caixa Econômica Federal	1.575,64		Livre (000)
17-0	Caixa Econômica Federal	6.254,56		Livre (000)
46543-9	Caixa Econômica Federal	12.005,51		Livre (000)
Sub-Total.....R\$		194.501,73	(6.230,23)	Livre (000)
SALDO "LÍQUIDO" EM 31/12/2013.....R\$		188.271,50		Livre (000)

PROCESSO Nº: 269655/15

ACÓRDÃO Nº 1464/17

Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA em razão das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto. "Inicialmente, em que pese o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendemos pelo afastamento da inconformidade apontada quanto as Contas Bancárias com Saldos a Descoberto no SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO. Conforme observado nos autos, constatou-se o saldo negativo no montante de R\$ 1.058,96, (um mil e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), na conta 000000157-7 da Agência 910 da Caixa Econômica Federal, condição que, efetivamente, demonstrou o descontrole financeiro na Entidade em 2013. No entanto, considerando que ao final do exercício de 2015 houve a regularização da conta bancária, nos termos apresentados pela Unidade Técnica, e, ainda, a pouca expressividade do valor apontado, entendemos pelo afastamento da inconformidade e da multa sugerida, ressaltando o item".

Processo n.º: 268213/14-TC

Origem: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

Instrução n.º: 5707/16 - COFIM - SEGUNDO CONTRADITÓRIO

PROCESSO Nº: 226085/15

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 280/17 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, exercício de 2014.

PROCESSO Nº: 237931/15

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 103/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Face ao exposto, bem como em consulta aos dados do SIM AM, cabe inicialmente ressaltar que a irregularidade se refere a conta bancária com saldo a descoberto, sendo que conforme informado no sistema, o saldo do banco (extrato) estava positivo, no entanto, após a conciliação a conta ficou com saldo negativo no banco e contábil, bem como observa-se que os lançamentos de conciliação se referem a ajustes no banco, basicamente valores que saíram do banco (conta contábil) e não haviam sido debitados no Banco (extratos), e não foi localizado, mediante o envio dos extratos bancários, a comprovação dos referidos ajustes de conciliação no banco, conforme detalhado a seguir, permanecendo, portanto a irregularidade.

DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DO SALDO DAS CONTAS CORRENTES DA ENTIDADE 12261-MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA INFORMADAS ATÉ O MÊS 12/2013							
dsContaBancaria	vSaldoAnter	vDebitoMovi mei	vCreditoMovi mei	vContabil (G+H)	vEntradaNao Contabiliza	vSaidaNaoC ontabilize	vContabilAjustado (J+K)
CEF-CV/MOVIMENTO - C/C 001-4	261.291,87	21.164.003,24	21.431.525,34	-6.230,23	0,00	3,26	-6.233,49

SALDO DAS CONTAS CORRENTES DA ENTIDADE 12261-MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA INFORMADAS ATÉ O MÊS 12/2013						
dsContaBancaria	vExtrato(NãoAplic caç)	vExtrato(Aplic caç)	vExtrato(N+O)	vEntradaNao Extrg	vSaidaNaoExt rg	vExtratoAjustado (P+Q)
CEF-CV/MOVIMENTO - C/C 001-4	214.948,71	0,00	214.948,71	97,00	221.279,20	-6.233,49

CONCILIAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA ENTIDADE 12261-MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA INFORMADAS ATÉ O MÊS 12/2013									
dsContaBancaria	liliaç	dsTipoOperacaoConciliacao	dsTipoDocument	ra	idocument	vOperac	dsHistoricoConciliaca	pe	de
CEF-CV/MOVIMENTO - C/C 001-4	12	2013	Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extrat	Crédito/Depósito Rec	E	31/12/2013	86,37	Ent nao Considerada Ban	000
CEF-CV/MOVIMENTO - C/C 001-4	12	2013	Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extrat	Crédito/Depósito Rec	E	31/12/2013	10,63	Ent nao Considerada Ban	000
CEF-CV/MOVIMENTO - C/C 001-4	12	2013	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos	Débitos Bancários	S	31/12/2013	130,00	Saida nao Consid Banco	000
CEF-CV/MOVIMENTO - C/C 001-4	12	2013	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos	Débitos Bancários	S	31/12/2013	19.508,25	Saida nao Consid Banco	000
CEF-CV/MOVIMENTO - C/C 001-4	12	2013	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos	Débitos Bancários	S	31/12/2013	1.640,95	Saida nao Consid Banco	000
CEF-CV/MOVIMENTO - C/C 001-4	12	2013	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos	Débitos Bancários	S	31/12/2013	200.000,00	Saida nao Consid Banco	000
CEF-CV/MOVIMENTO - C/C 001-4	12	2013	Saídas não Consideradas pela Contabilidade	Débitos Bancários	S	31/12/2013	0,56	Saida nao Contabil CP	000
CEF-CV/MOVIMENTO - C/C 001-4	12	2013	Saídas não Consideradas pela Contabilidade	Débitos Bancários	S	31/12/2013	2,70	Saida nao Contabil CP	000

Quanto a justificativa de que houve um lapso contábil, conforme declarado pelo gestor, cabe ao responsável a comprovação/demonstração de que foram efetuados os ajustes e o saldo contábil está de acordo com a sua natureza (devedora a princípio).

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

- **Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. - Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-PP; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.**

Primeiro Exame

Foram acusados pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS.

Contudo, encargos pelo pagamento em atraso são despesas alheias ao orçamento público e o ressarcimento dos valores, atualizados monetariamente, deve ser imputado ao Ordenador da despesa.

A conduta é passível de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao tesouro, dos encargos de mora e multa cobrados pelo INSS pelo recolhimento em atraso, devidamente atualizados na data do ressarcimento ao Município; b) No caso do parcelamento, comprovação do ressarcimento ao cofre do Município do valor dos encargos pela falta de pagamento que tenham sido incorporados ao saldo devedor; c) Os recolhimentos deverão apresentar correspondência com os registros respectivos no sistema SIM-AM; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

A entidade não informou o pagamento de encargos no demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS - peça nº 27, no entanto, em consulta ao SIM – AM verifica-se que ocorreram pagamentos de juros sobre as contribuições, conforme segue:

Nº	Ano	dtEmpenho	vEmpenho	vLiquidac	vPagamento	sgDoc	nrDocCredor	nmCredor	dsDesdobramento	dsHistorico
1333	2013	04/02/2013 00:00	357,15	357,15	357,15	CNPJ	299793036208945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00 JUROS	REFERENTE A RETENCAO DE INSS PATRO NAL(20%) SOBRE PAGAMENTO DE RPAS, NO MES DE
4208	2013	25/04/2013 00:00	100,00	100,00	100,00	CNPJ	299793036208945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00 JUROS	REFERENTE RECOLHIMENTO DE INSS PATRONAL(20%) SOBRE PAGTO DE 3os MES DE ABRIL/2013.
6522	2013	24/06/2013 00:00	400,00	400,00	400,00	CNPJ	299793036208945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00 JUROS	REFERENTE A RETENCAO DE INSS PATRO NAL(20%) SOBRE PAGAMENTOS DE RPAE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Processo	Data	Valor	Valor	Valor	Descrição	Observação
6874	2013 26/06/2013 00:00	329,00	329,00	329,00	CNPJ 29973036208945 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3 3 90 47 16 00 JUROS	REFERENTE A RETENÇÃO DE INSS PATRONAL (CON) SOBRE O PAGAMENTO DAS RPAS, DE SERVIDORES TERCEIROS, NO MES DE JUNHO/2013.
8157	2013 26/07/2013 00:00	1.104,76	1.104,76	1.104,76	CNPJ 29973036208945 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3 3 90 47 16 00 JUROS	REFERENTE A RETENÇÃO DE INSS PATRONAL (20%) SOBRE PAGAMENTO DE RPAS, NO MES DE JULHO.
5967	2013 29/08/2013 00:00	1.273,00	1.273,00	1.273,00	CNPJ 29973036208945 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3 3 90 47 16 00 JUROS	REFERENTE A RETENÇÃO DE INSS PATRONAL (20%) SOBRE PAGAMENTO DE RPAS NO MES DE AGOSTO/2013
11742	2013 29/10/2013 00:00	100,00	100,00	100,00	CNPJ 29973036208945 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3 3 90 47 16 00 JUROS	REFERENTE A RETENÇÃO DE INSS PATRONAL (20%) SOBRE PAGTO DE SCS, NO MES DE OUTUBRO.
12852	2013 02/12/2013 00:00	1.959,60	1.959,60	1.959,60	CNPJ 29973036208945 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3 3 90 47 16 00 JUROS	REFERENTE A RETENÇÃO DE INSS PATRONAL (CON) SOBRE RPAS DE TERCEIROS.
15830	2013 16/12/2013 00:00	1.706,60	1.706,60	1.706,60	CNPJ 29973036208945 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3 3 90 47 16 00 JUROS	REFERENTE A RETENÇÃO DE INSS PATRONAL (20%) SOBRE PAGAMENTOS DE RPAS NOMES DE
		7.330,11	7.330,11	7.330,11		

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 80 e 81.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Frank Ariel Schiavini, gestor das contas e atual responsável, não se pronunciou a respeito deste item, permanecendo, portanto, a conclusão da Instrução nº 5725/16 - Terceiro Contraditório, peça processual nº 76, que foi pela manutenção da ressalva.

Conclusão: RESSALVA MANTIDA

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012. - Fonte de Critério - Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Primeiro Exame

Considerando o mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a inclusão na Dívida Consolidada das sentenças judiciais notificadas no período de 04 de maio de 2000 a 01 de julho de 2012, constata-se que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com o total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período.

Abaixo a lista das sentenças não inscritas na dívida, extraída de relação enviada pelo Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região, em combinação com as informações enviadas pela Entidade no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação que os valores devidos foram pagos ou inscritos na dívida fundada em período subsequente, necessariamente corroborado com as informações contidas no sistema SIM-AM do ano seguinte; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

PROCESSO	DESCRIÇÃO	SALDO TRT
00138 2004 072 09 41 2	Josni Lopes	74.443,32
01611 2007 072 09 40 9	Siegrifid Siepmann	56.594,37
99543 2006 072 09 00 4	Silvio Dziurkowski	128.303,32
99590 2005 072 09 00 7	Susane Maria Klein Kotlewski	196.511,82

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 80 e 81.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Frank Ariel Schiavini, gestor das contas e atual responsável, não se pronunciou a respeito deste item, permanecendo, portanto, a conclusão da Instrução nº 5725/16 - Terceiro Contraditório, peça processual nº 76, que foi pela manutenção da ressalva.

Conclusão: RESSALVA MANTIDA

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

3.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F</i>	<i>Tipificação</i>	<i>Conclusão</i>
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto.	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/05 art. 87, III, c/§ 4º.	Restrição Mantida
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.	Restrição Mantida
Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012.	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.	Ressalva Mantida
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-PR; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.	Ressalva Mantida

3.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Tipificação</i>
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto.	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, relativa ao exercício financeiro de 2013 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão IRREGULARES, por ofensa a norma regulamentar, nos termos do art. 16 III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 21 de Agosto de 2018.

Ato emitido por ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS - Analista de Controle - Matrícula nº 51.116-1.

Encaminhe-se ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por GUILHERME VIEIRA - Coordenador - Matrícula nº 51.572-8.